

Exibição de Documentos – Autos 40.039/2010.

Requerente: Antonio Carlos da Silva.

Requerido: Banco Itaú S/A.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

Alcides Alves Pereira, já qualificado nos autos, propôs **cautelar de exibição de documentos** em face do **Banco Itaú S/A**, também já qualificado. Alegou, em síntese, ter firmado contrato de natureza bancária (conta corrente) junto ao Banco Banestado adquirido pelo réu, carecendo dos documentos correspondentes, para pleitear em juízo seus direitos. Dessa forma, requereu, liminarmente, a exibição dos documentos indicados, com posterior procedência do pedido, observada a sucumbência.

Em contestação (fls. 24/47), o requerido arguiu ilegitimidade passiva uma vez que deveria figurar no pólo passivo o Banco Banestado e falta de interesse de agir ante a ausência de pretensão resistida. Deduziu prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, aduziu não estar obrigado a manter em seus arquivos documentos relativos a conta corrente antiga, bem como necessidade de pagamento de tarifas para extrair cópia e entregar documentos, frisando a possibilidade de eventual não localização ou inexistência da documentação pleiteada. Defendeu a ausência dos requisitos autorizadores da medida cautelar. Refutou a incidência da multa cominatória, bem como aplicação do art. 359 do CPC. Requereu a extensão do prazo para apresentação. Em conclusão, requereu a extinção do processo sem análise de mérito e sucessivamente, a improcedência dos pedidos,

aplicando-se ao requerente as verbas legais. Por fim, no caso de procedência, requereu prazo de 90 dias para exibição.

O requerido apresentou documentos (fls. 80/90 e 96/100).

Réplica às fls. 100/106.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1 – Julgamento Antecipado da Lide

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

2 – Preliminares

Não há **ilegitimidade passiva**. Está pacificado o entendimento de que o Banco do Estado do Paraná foi sucedido pelo Banco Itaú. Assim, este assumiu as obrigações daquele, figurando, portanto, como parte legítima no pólo passivo desta demanda. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO EM FACE DO BANCO ITAÚ. OBRIGAÇÃO ORIGINÁRIA DO BANCO BANESTADO. TRESPASSE. PRECEDENTES. RECURSO NAO PROVIDO. O BANCO ITAÚ S/A É O LEGITIMADO PASSIVO NAS EXECUÇÕES DE CONTRATOS DE CONTA-CORRENTE FIRMADOS EM FACE DO BANCO BANESTADO S/A. O PROSSEGUIMENTO NA MESMA ATIVIDADE MERCANTIL CONFIGURA ALIENAÇÃO DE AVIA-MENTO, CARACTERÍSTICA PRINCIPAL DA SUCESSÃO. (TJPR – Apel. 1544328600 – AC. 12579 – 2º Vara Cível – Rel. Des. Vicente Mi-sureli – J. 23.06.2004.)

A preliminar – *falta de interesse de agir*, em verdade, é matéria de mérito, porquanto conduzirá à procedência do pedido. Será analisada em sede própria, portanto.

3 – Prescrição

Não há prescrição. Por se tratar de ação tendo por objeto direito pessoal, o prazo prescricional é vintenário (CC/02, art. 2.038), cujo lapso temporal ainda não transcorreu na íntegra. Entretanto, e atentando-se para o prazo prescricional, a obrigação de exhibir documentos deve se circunscrever a partir de 26/05/1990.

4 – Decadência

Não há decadência. O autor não pretende a reparação de danos decorrente de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa à exclusão de encargos contratuais supostamente abusivos e a repetição de indébito. Não é o caso, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26, do CDC.

5 – Mérito

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pelo requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos critérios técnicos empregados pelo banco sobre os valores em depósito.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, antes do decurso de suposto prazo prescricional.

Por outro lado, não está o requerente condicionado a percorrer, previamente, a **via administrativa** para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).¹

Além disso, é inegável também uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais dúvidas quanto a supostos lançamentos indevidos, afastando possíveis riscos de cobrança sem alicerce jurídico. E mais: o requerente apontou de forma específica quais os documentos pretende ver exibidos (fls. 12), o que não foi atendido, por completo, pelo requerido às fls. 54/98

Contudo, o comportamento do requerido, ao apresentar parte dos documentos requisitados, importa em reconhecimento tácito do pedido, impondo-se-lhe a complementação dos documentos, mediante a procedência do pedido, nos termos do dispositivo, inclusive com aplicação das verbas de sucumbência (CPC, art. 26), ante ao princípio da causalidade, eis que a apresentação do documento, operou-se em cumprimento a ordem judicial².

Por outro lado, não merece guarida a tese do requerido no sentido de que a apresentação dos extratos está condicionada ao **pagamento de tarifas**, porquanto se trata de um direito do correntista,

¹ Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: “(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida”. (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível, DJe 19/04/2010).

² AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS – APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS PELO RÉU – ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – Na ação cautelar de exibição de documentos o réu, ainda que tenha exibido os documentos pleiteados pelo autor, responde pelos ônus da sucumbência caso tenha dado causa ao ajuizamento da demanda. (TAMG – AP 0342562-1 – (50921) – Contagem – 4ª C.Cív. – Relª Juíza Maria Elza – J. 12.12.2001).

lastreado no CDC, que, dentre outros, prevê os princípios da informação-transparência. Nesse sentido:

AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. BANCO ITAÚ. LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. INOCORRÊNCIA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE TARIFA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO NAS VERBAS DA SUCUMBÊNCIA. CABIMENTO. MULTA DIÁRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. RECURSO NÃO PROVIDO.(...)
3. Não se deve impor aos correntistas, para obter a exibição dos extratos e contratos relativos às suas contas, o ônus de pagar pelos encargos decorrentes dessa operação. (TJ/PR - AC 168.503-8 - 5ª CCvi. - Des. Domingos Ramina - j. 19.04.2005)

No que alude ao pedido de **extensão de prazo** para apresentação dos documentos (90 dias – fls. 47), tem-se que é dever do requerido manter em ordem e à disposição das partes em seus arquivos documentos de interesse comum, não se justificando a dilação aventada em defesa. Além disso, observa-se que referido pleito foi deduzido em agosto de 2010, não mais se justificando sua concessão nesta oportunidade, ou seja, após mais de 180 (cento e oitenta) dias de seu requerimento.

O argumento do réu de que “*tem a obrigação legal de manter cópias dos documentos pelo prazo de 5 (cinco) anos, de acordo com o § 2º, artigo 10 da Lei 9.613/1998*”, de igual forma, não procede. Com efeito, deve o requerido manter à disposição das partes os documentos em comum, no mínimo, até o decurso do prazo prescricional correspondente a qualquer pretensão que possa ser deduzida em juízo, cujo lapso (vintenário – CC/02, art. 2.038 c/c CC/16, art. 177), ainda não escoou.

Tais conclusões, em seu conjunto, afastam as alegações de **falta de interesse de agir**.

Por derradeiro, incabível a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ³, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme arts. 359 e ss. do CPC.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial para o fim de determinar que o requerido exhiba os documentos faltantes, indicados na inicial (fls. 12) com as advertências do art. 362, do CPC. Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais), sopesados os critérios legais (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 13 de janeiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna
Juiz de Direito

³ Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.